



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

ORIENTAÇÃO JURÍDICO Nº 15/2026/PROGER/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 272/2025.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia – RJ

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

ASSUNTO: Orientação jurídica para fundamentação de decisão recursal, julgamento e homologação.

RECORRENTE: ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

RECORRIDAS: D BRIZIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de orientação jurídica desenvolvida com a finalidade de assistir a Presidência desta Casa Legislativa na elaboração do julgamento do recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 90005/2026. O certame visa à seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ, regendo-se pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitante Alfa Car insurgiu-se tempestivamente contra o ato que havia declarado classificada e habilitada a empresa D Brizio Serviços e Comércio de Peças Automotivas Ltda., bem como mantido na ordem de classificação a empresa G4 Serviço e Comércio de Produtos Industriais, Automotivos e Agrícolas Ltda. Em suas razões, alegou a inexequibilidade do desconto linear de 49% ofertado pela primeira recorrida e denunciou a ausência de independência competitiva e a ocorrência de simulação de disputa por meio de conluio societário e operacional mantido entre as concorrentes D Brizio e G4.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Em estrita atenção aos fatos alegados, a ilustre Pregoeira Priscilla Moraes da Luz Gonçalves emitiu parecer de apoio técnico em 20 de julho de 2026, opinando pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a ausência de autonomia concorrencial, sugerindo a desclassificação e inabilitação de ambas as empresas com o respectivo retorno do certame à fase de julgamento de propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Ratificação Expressa da Decisão e das Razões Fáticas da Pregoeira

O ponto central a orientar a manifestação decisória desta Presidência repousa na **necessidade de ratificação expressa da decisão e das razões factuais apresentadas pela Pregoeira** em seu despacho de 20 de julho de 2026. No âmbito do Direito Administrativo, a atuação do agente superior encarregado de julgar recursos deve pautar-se pela clareza e transparência. Ao concordar com a conclusão emanada pelo seu órgão de apoio, a Autoridade Competente deve incorporar e chancelar de maneira clara os pressupostos factuais outrora colhidos.

Essa modalidade de fundamentação encontra respaldo direto na doutrina e no artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicada subsidiariamente), o qual consagra a denominada motivação *per relationem* (ou aliunde):

Lei nº 9.784/1999 — Art. 50 — Publicado em 29/01/1999

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Portanto, orienta-se que o Presidente da Câmara declare expressamente a ratificação integral do arcabouço fático estruturado pela Pregoeira, adotando as suas



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

manifestações e investigações técnicas como razão de decidir e motivação integrante da decisão de homologação do recurso.

2. Do Acerto Técnico dos Indícios Confluentes na Desclassificação por Conluio

A ratificação expressa da decisão de inabilitação é medida de estrita legalidade. O arcabouço probatório reunido pela Pregoeira colige indícios objetivos e indissociáveis de conduta coordenada e nociva à disputa:

Vínculo Societário e de Parentesco: O liame biológico em primeiro grau (irmãos) entre os sócios-administradores Denilson Brizio (da D Brizio) e Marco Antonio Duarte Brizio (da G4);

Unidade Contábil-Administrativa: O compartilhamento do mesmo responsável técnico contábil registrado no SICAF, além do precedente administrativo ocorrido no **Pregão nº 94028/2025 do Colégio Naval**, onde as mesmas empresas foram sancionadas conjuntamente sob idêntico fundamento fático;

Ausência de Contraditório pelas Recorridas: Convocadas formalmente para contrarrazoar o recurso, ambas as recorridas optaram por permanecer silentes, não trazendo qualquer elemento de fato capaz de justificar a independência de suas operações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao determinar que a confluência de indícios robustos e consistentes é suficiente para elidir a presunção de boa-fé e caracterizar o conluio fraudulento em licitações:

“REPRESENTAÇÃO. CONLUIO ENTRE EMPRESAS. QUADROS SOCIETÁRIOS COMPOSTOS POR PAI E FILHOS. DISPUTA PELOS MESMOS ITENS EM DIVERSOS PREGÕES ELETRÔNICOS. PROPOSTAS FIGURATIVAS. SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL
PARA SEDE FÍSICA, DE CONTADOR E
DA INFRAESTRUTURA DE
INFORMÁTICA. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE. PEDIDOS DE
REEXAME. RAZÕES RECURSAIS
INSUFICIENTES PARA
DESCARACTERIZAR A FRAUDE.
DOSIMETRIA DA PENALIDADE
ESTABELECIDADA COM BASE NAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
CONCRETO. NÃO PROVIMENTO. (TCU -
REPRESENTAÇÃO (REPR):
[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/b
ase/acordao-completo/17982024](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17982024), Relator:
JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento:
28/08/2024)”

Conforme decidido pela Corte de Contas, a atuação simultânea de empresas ligadas por estreito vínculo familiar, que compartilham serviços de contabilidade e estrutura sem justificativa fática razoável, caracteriza simulação de concorrência. Embora o mero parentesco não baste de forma isolada, como asseverado pelo TCU na Representação nº 1406/2026, a presença concomitante de outros elementos de ligação (mesmo contador, lances e atuações conjuntas reiteradas) confere total licitude ao afastamento imediato das proponentes

3. Da Retificação do Enquadramento Legal da Inabilitação

Com o escopo de resguardar o ato administrativo de questionamentos judiciais, esta assessoria orienta o Presidente a proceder a uma correção de enquadramento de direito. A Pregoeira pautou a exclusão no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o referido dispositivo trata unicamente de vínculos entre licitantes e agentes do próprio órgão licitante (nepotismo ou conflito de interesses funcional), o que não é o caso das rés concorrentes. Para conferir higidez jurídica inatacável à decisão recursal, a inabilitação deve ser capitulada sob os seguintes fundamentos:



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Ofensa aos princípios basilares (Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021):

Afronta direta aos preceitos da isonomia, competitividade, moralidade e probidade administrativa;

Cometimento de infração administrativa (Artigo 155 da Lei nº 14.133/2021): Enquadramento nas condutas de apresentar declaração ou documentação falsa para o certame, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo e praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame

III – ORIENTAÇÃO

Com fulcro nos fundamentos técnicos expostos, recomenda-se a edição de ato decisório de julgamento recursal nos seguintes termos formais:

CONHECER do Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela licitante ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, por estarem configurados seus pressupostos de admissibilidade.

RATIFICAR EXPRESSAMENTE a decisão e as razões de fato fundamentadas no despacho da senhora Pregoeira Priscilla Moraes da Luz Gonçalves exarado em 20 de julho de 2026, adotando-as de forma integral como motivação para o presente julgamento na modalidade de fundamentação *per relationem*, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999

NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Alfa Car para determinar a imediata desclassificação e inabilitação conjunta das licitantes D BRIZIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, com fulcro na violação aos



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

princípios da isonomia, competitividade e moralidade (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021) e no cometimento de infrações competitivas de fraude e comportamento inidôneo (artigo 155, incisos VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/2021)

DETERMINAR o retorno imediato dos autos à Pregoeira para reabertura da sessão pública no Compras.gov.br e convocação da licitante subsequente da lista de classificação para prosseguimento regular do certame.

É o que temos a orientar.

À consideração da Presidência.

São Pedro da Aldeia, 23 de julho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO
Data: 23/07/2026 17:21:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO

PROCURADORIA GERAL DA CMSPA

OAB Nº 30503/O-MT